



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15586.720068/2019-61</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.155 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MR. PAES & PANIFICADOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/05/2017

LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ/CSLL

A base de cálculo na tributação com suporte no lucro arbitrado deve ser a receita bruta operacional, quando conhecida.

MULTA QUALIFICADA.

A inserção de informação falsa no PGDAS, de forma reiterada, quando a contribuinte ainda estava enquadrada no Simples Nacional, implica na qualificação da multa de ofício.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da Multa Qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, c, do CTN”

REGIME CUMULATIVO. PIS/COFINS

Não há aproveitamento de crédito no regime cumulativo.

ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE. PIS/COFINS

A decisão proferida pelo STF no RE 574.706-PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, não vincula a Administração Tributária enquanto não se tornar definitiva.

NULIDADE.

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do auto de infração.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR.**

É solidária a responsabilidade do sócio-administrador pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou estatuto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, para reduzir a multa qualificada de 150% ao patamar de 100%, aplicando-se a retroatividade benigna, nos termos da Lei nº 14.689/23.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MR. PAES & PANIFICADOS LTDA (e-fls. fls. 67236-67266) contra o Acórdão nº 106-011.797 (e-fls. 67162-67200), que julgou improcedente a impugnação, relativos aos períodos de apuração de 01/07/2014 a 31/05/2017.

O presente processo administrativo fiscal trata de lançamentos de ofício contra a contribuinte MR. PAES & PANIFICADOS LTDA, com a inclusão da sócia administradora DENISE

CIUFFI MUNHAO como responsável solidária. Os lançamentos referem-se a débitos de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ICMS no âmbito do Simples Nacional, e PIS/PASEP no regime cumulativo, para períodos de apuração entre 2014 e 2017.

Nesse aspecto, o Auto de Infração (AI) referente ao Simples Nacional (e-fls. 46870-46890) foi gerado em 13/12/2018, totalizando um crédito tributário de **R\$ 921.901,16**, composto por tributos, multa de 150% e juros de mora.

A autuação decorreu de diferenças de base de cálculo e insuficiência de recolhimento, incluindo segregação incorreta de receitas, conforme detalhado nas e-fls. 46874-46876. Ainda, a responsabilidade solidária da sócia foi motivada pela inserção de informações falsas nos sistemas da RFB, como imunidade tributária, para reduzir indevidamente os valores a pagar, enquadrando-se no Art. 135, inciso III, do CTN.

Observe-se que o AI específico para o PIS/PASEP (e-fls. 47307-47421) foi lavrado em 20/03/2019, constituindo um crédito tributário de **R\$ 143.152,35**. A infração consistiu na insuficiência de recolhimento, com arbitramento do lucro com base na receita bruta de revenda de mercadorias, devido à desclassificação da escrituração contábil. A multa qualificada de 150% foi aplicada em períodos onde houve informação falsa de imunidade tributária. A responsabilidade solidária da sócia também foi aplicada neste AI, com base no Art. 135, III, do CTN, por atos praticados com infração à lei (e-fls. 47309).

Devidamente cientificado, contribuinte e a responsável solidária apresentaram impugnações (e-fls. 47424-47506 e 47509-47609), sustentando: a) nulidade do lançamento, pois a impugnante alega que a fiscalização utilizou, de forma contraditória, os próprios livros e documentos apresentados pela empresa para materializar as bases de cálculo e alíquotas, o que, segundo a defesa, tornaria o lançamento nulo de pleno direito; b) erro de motivação do procedimento fiscal, pois a fiscalização se baseou em uma suposta "indicação incorreta" de benefícios fiscais (imunidade, substituição tributária, monofasia), o que, semanticamente, afastaria a conduta dolosa; c) complexidade da atividade, já que a impugnante destaca a complexidade de sua atividade comercial, que envolve a venda de milhares de itens sujeitos a diferentes regimes de tributação (monofásica, substituição tributária, alíquota zero, isenção), e que a fiscalização desconsiderou essa realidade ao realizar a autuação; d) cerceamento de defesa, pois a fiscalização não analisou adequadamente os documentos apresentados, que demonstravam a correta segregação das receitas, e que a decisão de arbitrar o lucro foi prematura e desconsiderou a busca pela verdade material.

Contudo, o Acórdão da DRJ (e-fls. 67162-67200) julgou a impugnação **improcedente**, mantendo o crédito tributário exigido (e-fls. 67163), conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/05/2017

LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ/CSLL

A base de cálculo na tributação com suporte no lucro arbitrado deve ser a receita bruta operacional, quando conhecida.

MULTA QUALIFICADA.

A inserção de informação falsa no PGDAS, de forma reiterada, quando a contribuinte ainda estava enquadrada no Simples Nacional, implica na qualificação da multa de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/05/2017

REGIME CUMULATIVO. PIS/COFINS

Não há aproveitamento de crédito no regime cumulativo.

ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE. PIS/COFINS

A decisão proferida pelo STF no RE 574.706-PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, não vincula a Administração Tributária enquanto não se tornar definitiva.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/05/2017

NULIDADE.

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do auto de infração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/05/2017

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR.

É solidária a responsabilidade do sócio-administrador pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou estatuto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse aspecto, os fundamentos da decisão da DRJ incluem: a) quanto ao lucro arbitrado, a base de cálculo na tributação com suporte no lucro arbitrado deve ser a receita bruta operacional, quando conhecida; b) quanto à multa qualificada, a inserção de informação falsa no PGDAS, de forma reiterada, quando a contribuinte estava enquadrada no Simples Nacional, implica na qualificação da multa de ofício; c) Com relação ao PIS/COFINS (regime cumulativo), não há aproveitamento de crédito no regime cumulativo; d) quanto à alegação de nulidade do AI, A DRJ entendeu que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e que o direito de defesa foi garantido, não havendo nulidade do auto de infração; e) no que tange à responsabilidade solidária, manteve a responsabilidade solidária do sócio-administrador pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou estatuto.

Ainda, a DRJ destacou que os lançamentos abrangeram períodos posteriores à exclusão do Simples Nacional, e que o lucro arbitrado foi adotado devido à ausência de LALUR e à contabilidade apresentada não atender aos requisitos da legislação comercial.

Devidamente cientificado em 07/06/2021 (efl.67227), a contribuinte, MR. PAES & PANIFICADOS LTDA, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 67236-67266) em 06/07/2021 (efls.67235), buscando a reforma da decisão da DRJ, sustentando: a) Alega omissão explícita da decisão de primeira instância quanto a pontos arguidos na impugnação, especialmente em relação à análise de documentos e planilhas apresentadas que detalhavam a segregação de vendas monofásicas de PIS/COFINS e ICMS com substituição tributária; b) cerceamento de defesa, pois a documentação foi acostada aos autos em lapso temporal muito anterior ao acórdão de primeira instância, e que a DRJ, embora ciente, omitiu-se em manifestar-se sobre o conjunto probatório e os efeitos da emenda à impugnação; d) respeito à verdade material, defendendo que a rigidez processual da preclusão deve ser mitigada para apurar a legalidade da tributação, especialmente quando há documentos que comprovam a realidade dos fatos; e) nulidade do lançamento, já que as bases de cálculo esgrimidas no lançamento de ofício, ante as atividades monofásicas de Cofins e PIS, encontram-se superavaliadas, o que vicia o lançamento tributário; f) exclusão da multa qualificada e responsabilidade solidária: embora não haja um pedido subsidiário explícito de redução de multa ou juros, a defesa busca o afastamento da multa qualificada de 150% e a exclusão da responsabilidade solidária da sócia, o que, se acatado, resultaria em uma redução do montante exigido.

Ainda, requereram:

L)- DOS PEDIDOS

Com efeito, na eventualidade da Turma entender que deve-se ultrapassar as preliminares, o que, de rigor, não se acredita, vez que patentes A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E O CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUZIR PROVA E DE DEFESA, seja no merito:

1)- A AUSÊNCIA DE TIPIIFICAÇÃO LEGAL E DA VINCULAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO AO ARTIGO 10 E INCISOS DO DECRETO 70.235/72 (e conterà obrigatoriamente) – INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO com a declaração de NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO nos termos do artigo 59, II do Decreto nº 70.235/72;

2)- Declarados aptos os LIVROS APRESENTADOS PELO RECORRENTE (DIÁRIO E RAZÃO DE 2014/2015/2016) ENCARTADO NOS AUTOS ELETRÔNICOS – BUSCA DA VERDADE MATERIAL;

3)- Declarada nula a DECISÃO QUE DESCONSIDERARA NOS AUTOS ELETRÔNICOS O CONJUNTO PROBATÓRIO, A IMPUGNAÇÃO PRIMEVA E A EMENDA DA IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVAMENTE em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem reger o processo administrativo tributário insertos no artigo 38, §§1º e 2º da Lei nº 9.784/99 e jurisprudência reiterada do CARF;

4)- Seja declarada a DA CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DECLARA EXPRESSAMENTE QUE “DEBRUÇOU-SE SOBRES AS PROVAS JUNTADAS DE FORMA EXTEMPORÂNEA E A DECLARA A PRECLUSÃO DAS PROVAS JUNTADAS, tornando-as nula;

5)- Declarada a INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DECLARAÇÃO ASSINADA PELA PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE SRA. VENDA SCHERLEY CIUFFI vez que apócrifa;

6)- Declarando a INEXISTÊNCIA DE DEDUÇÃO DE TRIBUTOS ADIMPLIDOS NOS TERMOS DAS PGDAS 01/2014 A 12/2014 ACOSTADAS AOS AUTOS Depreende-se, do Auto de Infração, na coluna (fls. 01/20) Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, determinando sua DEDUÇÃO;

7)- Declarando os vícios atinentes a metrificação do período de 01/2014 a 12/2014 na TABELA DOS RBT12 (SOMATÓRIOS) DOS ÚLTIMOS 12 MESES com bases de cálculo e alíquota acima das efetivas;

8)- DESCONSIDERAÇÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO (LANÇAMENTO DE OFÍCIO) DOS PRODUTOS E MERCADORIAS COMERCIALIZADOS ENTRE 01/2014 A 12/2014 COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DO COFINS E PIS consoante conjunto probatório sob pena de confisco;

9)- Determinando a dedução BASES DE CÁLCULO CREDORA DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – 2014, sob pena de confisco;

10)- Declarando RESULTADO DE CRÉDITO P/ MR.MIX – 2014, BASES DE CÁLCULO CREDORA MR.MIX, DIFERENÇA DE BÁSES DE CÁLCULO CREDORAS - ICMS SUBST. TRIBUTÁRIA PARA MR. MIX, determinando suas deduções;

11)- DEDUZIR DAS BASES DE CÁLCULO ATINENTE AO PERÍODO DE LANÇAMENTO, AS BASES DE CÁLCULO QUE FORAM OBJETO DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO consoante constantes nos sistema eletrônico, bem assim, arrimado na Impugnação tempestiva; 12)- Deteminar a baixa do Processo Administrativo Fiscal a fim de que sejam providenciadas as diligências requeridas por ocasião da tempestiva IMPUGNAÇÃO a fim de perquirir a VERDADE MATERIAL de BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA;

13)- Declarar a nulidade do AUTO DE INFRAÇÃO vez que descumpridos nos termos do artigo 10, III,IV e 59, II do Decreto nº 70.235/72 e demais vícios insanáveis colacionados ao longo da pela recursal;

14)- A redução da multa de ofício de odiosos 150% para multa de 20%;

15)- Determinar a manutenção da Recorrente no SIMPLES NACIONAL para o ano calendário de 2015 vez que os montantes consignados pela administração tributária são UNILATERAIS e não correspondem a VERDADE MATERIAL dos fatos.

Ainda, cientificada em 19/07/2021 (efls.67304), a responsável solidária apresentou recurso voluntário em 28/07/2021 (efls.67306), às efls. 67307/67338, praticamente repetindo os argumentos já expostos pelo responsável (contribuinte) no recurso voluntário, inclusive no que tange ao requerimento.

Após, os autos foram encaminhados para o CARF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado para constituição de crédito de IRPJ e CLSS, na sistemática do lucro arbitrado, bem como PIS e COFINS no regime cumulativo, nos termos da legislação de regência.

A Recorrente alega preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido por suposta omissão.

Contudo, **entendo que não assiste razão** ao Recorrente.

Isso porque a DRJ converteu o julgamento em diligência para que fossem verificadas as alegações da Recorrente. A despeito disso, a unidade de origem indicou que a diligência não foi devidamente atendida, razão pela qual afasto a referida alegação.

No **mérito**, toda a defesa da ora Recorrente está voltada a atacar auto lavrado para constituição de crédito tributário relativo ao Simples Nacional.

Contudo, o presente auto de infração **trata de lucro arbitrado!**

Reforço que tal questão foi devidamente apontada no próprio acórdão recorrido:

Os itens 1 a 5 e 8 da impugnação apresentada pela contribuinte se reportam ao auto de infração atinente ao período compreendido no enquadramento do Simples Nacional, sem afetação com o presente processo.

O item 6 se reporta ao bloqueio da plataforma do SN, a apuração do crédito tributário e exclusão do SN que também não mantêm relação com o presente processo que trata do lançamento realizado na sistemática do lucro arbitrado e do PIS/Cofins no regime cumulativo.

Os itens 7 e 8 se reportam a multa qualificada e a prática de crime contra a ordem tributária que serão analisados mais adiante.

No item 9, alega que estão sendo cobrados tributos já pagos na sistemática do SN, o restante se reporta ao lançamento no SN.

Como já demonstrado acima, no tópico “Nulidade”, os valores correspondentes aos recolhimentos na sistemática do SN foram deduzidos pelo autuante dos lançamentos realizados no presente processo, inclusive essa informação consta do Relatório Fiscal, não é demais transcrevê-la novamente:

*Para a apuração dos tributos acima foram computados os valores pagos na sistemática do Simples Nacional, conforme a planilha de arrecadação no Simples Nacional.*

E também o exemplo que confirma a dedução no demonstrativo de apuração do IRPJ:

(...)

No item 10, aborda decadência que consta de tópico específico acima.

No item 11, nulidade específica do lançamento no SN. A apreciação dos argumentos sobre nulidade relativos ao presente processo consta de tópico específico acima.

Do item 12 ao 20, a contribuinte alega inconstitucionalidade e sanção política do bloqueio da plataforma do SN.

Só cabe a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa analisar, no presente processo, o litígio instaurado em relação ao crédito tributário constituído através do lançamento na sistemática de tributação do lucro arbitrado.

(...)

Argumentos sobre inconstitucionalidade fogem à competência deste colegiado de primeira instância administrativa, assim como argumentos sobre sanção política são estranhos ao processo administrativo fiscal.

No item 21, a contribuinte afirma que o arbitramento foi realizado de forma contrária aos dados dos autos. No seu entendimento, o lançamento no SN tomou por base escrituração apresentada por ela e no arbitramento igual documentação foi considerada imprestável. Argumenta ainda que solicitar o livro Lalur, próprio para empresa sujeita ao lucro real representa sanção política. No item 22, afirma que os livros Razão e Diário estão em condições de irradiar efeitos jurídicos porque assinados pelo representante da empresa e por seu contabilista.

O lançamento em discussão foi realizado em razão da contribuinte ter sido excluída do Simples Nacional.

A empresa foi intimada a indicar sua opção pela forma de tributação que poderia ser lucro presumido, lucro real anual ou lucro real trimestral. Não respondeu a intimação.

Então, a autoridade fiscal teve que verificar se a empresa se encaixava na sistemática do lucro real trimestral que é a regra, em conformidade com a legislação, como explicitado no Relatório Fiscal.

Para ser tributada na sistemática do lucro real a empresa tem que manter escrituração contábil e fiscal regular, sendo obrigatória a escrituração do livro Diário, do Razão e do Lalur.

A escrituração mantida pela contribuinte não atende aos requisitos para tributação com base no lucro real, como explicitado no Relatório Fiscal, trecho abaixo:

Assim, não há que se falar de supressão de instância ou cerceamento de defesa em relação à matéria estranha aos autos, **razão pela qual afasto a preliminar suscitada.**

Da mesma forma, **não conheço do Recurso em relação à matéria pertinente ao Simples Nacional**, pois estranha ao processo.

Quanto ao **mérito**, entendo que as razões apresentadas não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido. Logo, entendo que a decisão de piso deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Nesse sentido, deve ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, inclusive no que diz respeito à responsabilidade solidária, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/05/2017

LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ/CSLL

A base de cálculo na tributação com suporte no lucro arbitrado deve ser a receita bruta operacional, quando conhecida.

MULTA QUALIFICADA.

A inserção de informação falsa no PGDAS, de forma reiterada, quando a contribuinte ainda estava enquadrada no Simples Nacional, implica na qualificação da multa de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/05/2017

REGIME CUMULATIVO. PIS/COFINS

Não há aproveitamento de crédito no regime cumulativo.

ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE. PIS/COFINS

A decisão proferida pelo STF no RE 574.706-PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, não vincula a Administração Tributária enquanto não se tornar definitiva.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/05/2017

NULIDADE.

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do auto de infração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/05/2017

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR.

É solidária a responsabilidade do sócio-administrador pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou estatuto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por fim, por ser matéria reconhecível de ofício, ainda que aplicável a multa qualificada de 150% ao caso concreto, entendo que a mesma deve ser reduzida ao patamar de 100%, devido à retroatividade benigna da Lei 14689 de 2023.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço parcialmente e, na parte conhecida, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa qualificada de 150% ao patamar de 100%, aplicando-se a retroatividade benigna, nos termos da Lei nº 14.689/23.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**